

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.713.376 - SP (2017/0310633-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : FERNANDO GAIÃO TORREAO DE CARVALHO - DF020800
ANSELMO MOREIRA GONZALEZ - SP248433
LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306
WAGNER DE AQUINO DA SILVA - SP265531
FREDERICO AUGUSTO LIMA DE SIQUEIRA E OUTRO(S) -
DF031511
MATHEUS REZENDE DE SAMPAIO - RJ197809
AGRAVADO :
ADVOGADO : CLAUDIA CRISTIANE FERREIRA - SP165969

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA DE DADOS DO DEVEDOR EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. DÍVIDA IRREGULAR DECORRENTE DE CONTRATO DO QUAL NÃO SE FEZ PROVA. OUTROS APONTAMENTOS NO NOME DO MESMO DEVEDOR. DISCUSSÃO DAS DEMAIS INSCRIÇÕES EM OUTROS PROCESSOS. SÚMULAS N. 380 E 385/STJ.

1. A ilegitimidade de determinada inscrição em cadastro de inadimplente não enseja a condenação em indenização por dano moral, se remanescem outras, ainda que pendentes de apreciação judicial.
2. Para que se afaste a incidência da Súmula 385/STJ, autorizando a indenização por danos morais em razão de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, não basta o ajuizamento de ação para cada uma das inscrições; é necessário que haja verossimilhança nas alegações e, se existente dívida, o depósito ao menos do valor de sua parte incontroversa (REsp. 1.062.336-RS e Súmula 380/STJ).
3. No caso concreto deve ser considerado, também, que houve o trânsito em julgado superveniente de decisão desfavorável ao devedor em outro processo, afastando a impugnação que fizera em relação a uma das inscrições pretéritas, o que reforça a tese de incidência da Súmula 385/STJ.
4. Agravo interno provido, para dar provimento ao Recurso especial..

ACÓRDÃO

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Ministro Marco Buzzi (Presidente) acompanhando a divergência, a Quarta Turma, por maioria, deu provimento ao agravo interno, para dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto divergente da Ministra Maria Isabel Gallotti, que lavrará o acórdão. Vencidos o relator e o Ministro Antonio Carlos Ferreira. Votaram com a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti o Sr. Ministro Marco Buzzi (Presidente) e o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Superior Tribunal de Justiça

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2019(Data do Julgamento)

Página 1 de 11

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



Superior Tribunal de Justiça

Página 2 de 11

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0310633-0

AgInt no
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.713.376 / SP

Número Origem: 10127724720158260003

PAUTA: 18/06/2019

JULGADO: 18/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS MARTINS SOARES

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADOS : FERNANDO GAIAO TORREAO DE CARVALHO - DF020800

ANSELMO MOREIRA GONZALEZ - SP248433

LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306

WAGNER DE AQUINO DA SILVA - SP265531

FREDERICO AUGUSTO LIMA DE SIQUEIRA E OUTRO(S) - DF031511

MATHEUS REZENDE DE SAMPAIO - RJ197809

RECORRIDO : (...)

ADVOGADO : CLAUDIA CRISTIANE FERREIRA - SP165969

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral -
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADOS : FERNANDO GAIAO TORREAO DE CARVALHO - DF020800

ANSELMO MOREIRA GONZALEZ - SP248433

LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306

WAGNER DE AQUINO DA SILVA - SP265531

FREDERICO AUGUSTO LIMA DE SIQUEIRA E OUTRO(S) - DF031511

MATHEUS REZENDE DE SAMPAIO - RJ197809

AGRAVADO : (...)

ADVOGADO : CLAUDIA CRISTIANE FERREIRA - SP165969

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Superior Tribunal de Justiça

Página 3 de 11

O presente feito foi retirado de pauta por indicação do Sr. Ministro Relator.



Superior Tribunal de Justiça

Página 4 de 11



Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.713.376 - SP (2017/0310633-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : FERNANDO GAIAO TORREAO DE CARVALHO - DF020800
ANSELMO MOREIRA GONZALEZ - SP248433
LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306
WAGNER DE AQUINO DA SILVA - SP265531
FREDERICO AUGUSTO LIMA DE SIQUEIRA E OUTRO(S) -
DF031511
MATHEUS REZENDE DE SAMPAIO - RJ197809
AGRAVADO : (...)
ADVOGADO : CLAUDIA CRISTIANE FERREIRA - SP165969

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de **agravo interno** interposto por ITAÚ UNIBANCO S/A contra decisão desta relatoria que negou provimento ao recurso especial, sob o fundamento de que incide a Súmula 7 desta Corte quanto à comprovação da irregularidade de inscrições anteriores em cadastro de inadimplentes.

Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta, em síntese, que não pretende o reexame de prova. Assevera, ademais, a inexistência do dever de indenizar sob o argumento de que a mera interposição de ação questionando o crédito que levava à anterior negativação do nome do autor, ora agravado, não seria suficiente para se presumir a regularidade da inscrição, não havendo que se falar em inaplicabilidade da Súmula 385 do STJ.

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 358-362.

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.713.376 - SP (2017/0310633-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : FERNANDO GAIAO TORREAO DE CARVALHO - DF020800
ANSELMO MOREIRA GONZALEZ - SP248433
LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306
WAGNER DE AQUINO DA SILVA - SP265531
FREDERICO AUGUSTO LIMA DE SIQUEIRA E OUTRO(S) -
DF031511
MATHEUS REZENDE DE SAMPAIO - RJ197809
AGRAVADO : (...)
ADVOGADO : CLAUDIA CRISTIANE FERREIRA - SP165969

Superior Tribunal de Justiça

VOTO VENCIDO

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na hipótese, para reformar a conclusão a que chegou o Tribunal de Justiça acerca da inexistência de comprovação de regularidade da própria inscrição em debate, bem como da irregularidade das inscrições anteriores, as quais ainda estariam sendo questionadas em juízo, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é defeso nesta fase recursal, em razão do óbice contido na Súmula 7/STJ, que impede o conhecimento do recurso por ambas as alíneas do dispositivo constitucional.
2. Agravo interno desprovido.

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO - Relator:

Nas razões recursais, a instituição bancária faz menção ao Agravo Interno no REsp 1.713.376/SP, quanto à aplicação da Súmula 385 do STJ ao caso dos autos, e tece considerações genéricas no sentido de que a mera existência de outras ações ajuizadas pelo devedor questionando inscrições nos órgãos restritivos de crédito não significa a irregularidade de tal registro.

Afirma, ademais, que a Corte local não observou os requisitos mínimos exigidos antes de exercer a presunção de veracidade.

Para reforçar a argumentação, cita os julgados: Reclamação n. 4.574, da relatoria da Min. **Nancy Andrighi**; e AREsp 369.833, de relatoria do Min. **Luis Felipe Salomão**, os quais afirmam o descabimento de danos morais ante a existência de inscrição anterior contra o devedor.

Como consignado no *decisum* impugnado, a recorrente afirma a inexistência do dever de indenizar sob o argumento de que o mero ajuizamento de outra ação questionando inscrição anterior nos cadastros de inadimplentes, que levou à negativação do nome do autor, não é suficiente para se presumir a irregularidade daquela inscrição, não havendo que se falar em inaplicabilidade da Súmula 385 do STJ.

In casu, o Juízo de Primeiro Grau consignou a existência de ação discutindo inscrições anteriores, afastando o dever de o banco indenizar (fl. 124), e julgou improcedentes os pedidos.

O eg. Tribunal de origem, por sua vez, reconheceu não ser aplicável o aludido óbice sumular, quando há apontamentos anteriores cuja regularidade esteja sendo discutida judicialmente. Assentou, ainda, que, inexistindo comprovação da regularidade de inscrições

Superior Tribunal de Justiça

anteriores, é cabível o pagamento de indenização de dano moral por inscrição indevida em órgão de proteção ao crédito.

Quanto ao ponto, confira-se o seguinte excerto do v. acórdão estadual que deu provimento à apelação da parte ora agravada (fls. 156-157):

"Respeitado o entendimento do D. Juízo de primeiro grau, a r. sentença deve ser reformada.

O autor, na inicial, argumenta que teve ciência de que seu nome foi negativado a pedido do réu por débito no valor de R\$ 249,00, referente ao contrato 000777025840000, bem como no valor de R\$ 6.351,00 em relação ao contrato 000352582260000. Sustenta ser ilícita a negativação, já que desconhece a origem do débito.

Trata-se evidentemente de relação de consumo, possibilitando-se a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8078/90. O Juiz é o destinatário da prova, de forma que a regra sobre sua inversão é aplicada no momento do julgamento. Incumbe ao fornecedor o ônus da prova de fatos extintivos, impeditivos ou modificativos do direito do consumidor. De qualquer modo, somente o fornecedor poderia comprovar a existência e regularidade da contratação e a constituição da dívida que ensejou a negativação.

Em razão dessa inversão, em Juízo, o fornecedor deveria exhibir documentos que comprovassem a regularidade da contratação, ou seja, dos contratos que deram origem à dívida do cartão de crédito. Não o fez. Meros extratos de cartão de crédito não provam a contratação dos serviços ou as compras alegadamente feitas.

Evidente a falha na prestação de serviço, emergindo daí a responsabilidade de indenizar os prejuízos havidos, declarando inexistente a relação jurídica entre as partes.

Aplica-se ao caso, o teor da Súmula nº 479 do STJ, a qual assim dispõe:

"As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias."

Desse modo, impõe-se aplicar o instituto da responsabilidade objetiva do prestador de serviços, (artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor), arcando este com os ônus dos riscos que sua atividade apresenta, pois não se desconhece os dissabores que a negativação de dados ocasiona ao consumidor, entraves de toda ordem nas relações negociais e comerciais com reflexos em sua vida pessoal, posto ser pública a consulta à lista dos maus pagadores.

No presente caso, não há aplicação da Súmula 385 do STJ, vez que as demais negativações são alvo de discussão judicial (fls. 21/26), não refletindo a realidade dos fatos.

O dano moral puro, em si mesmo é indenizável, sendo desnecessária a ocorrência de conseqüências patrimoniais ou prejuízos econômicos. Para a aferição do montante da indenização devida a título de danos morais, devem

Superior Tribunal de Justiça

ser verificados outros requisitos, tais como a intensidade da culpa, os resultados advindos do ato ilícito, etc.

O valor da indenização deve ser fixado em valor razoável, procurando compensar o lesado e desestimular o lesante, sem proporcionar enriquecimento ilícito. Cabe ao juízo, de acordo com o seu prudente arbítrio, atentando para a repercussão do dano na vida do autor e a possibilidade econômica do ofensor, estimar uma quantia consentânea aos fatos ocorridos.

Utilizados tais critérios e atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a indenização deve ser fixada em R\$10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária, pelos índices oficiais constantes da tabela prática fornecida por essa Corte, e juros de mora de 1% ao mês tudo a contar a partir desse arbitramento (Súmula 362 do STJ e artigo 407 do Código Civil). (grifou-se)

Portanto, o Tribunal de Justiça considerou que o banco não comprovou a regularidade da inscrição do devedor, pois *"o fornecedor deveria exibir documentos que comprovassem a regularidade da contratação, ou seja, dos contratos que deram origem à dívida do cartão de crédito"*. Além disso, considerou que: *"No presente caso, não há aplicação da Súmula 385 do STJ, vez que as demais negativas são alvo de discussão judicial (fls. 21/26), não refletindo a realidade dos fatos."*

Desse modo, para reformar a conclusão a que chegou o TJ-SP acerca da inexistência de comprovação da regularidade da própria inscrição em debate, bem como da irregularidade das inscrições anteriores, as quais ainda estariam sendo questionadas em juízo, seria necessário o reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal, em razão do óbice contido na Súmula 7/STJ, que impede o conhecimento do recurso por ambas as alíneas do dispositivo constitucional. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. A ocorrência de inscrições pretéritas em cadastro de inadimplentes obsta a concessão de indenização por dano moral em virtude de inscrição posterior, ainda que esta seja irregular. Súmula 385/STJ. 2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela caracterização do dano moral, ante a inexistência de inscrições regulares prévias em cadastro de restrição ao crédito. Aduziu, ademais, existir comprovação do questionamento judicial dos demais apontamentos, a indicar a utilização sucessiva dos documentos da autora por falsários.

3. Avaliar a justeza ou regularidade das inscrições anteriores no cadastro de inadimplentes demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, o que torna manifestamente inadmissível o recurso especial ante o óbice da súmula 7/STJ.

Superior Tribunal de Justiça

4. *O entendimento firmado pela Corte estadual também encontra amparo na jurisprudência desta Corte, no sentido de que a existência de questionamentos judiciais das inscrições anteriores em cadastros restritivos de crédito é circunstância que, ante o princípio da razoabilidade, permite a flexibilização da Súmula 385/STJ.*

5. *Agravo interno desprovido.*

(AgInt no AREsp 1.058.050/SP, Relator **Ministro Marco Buzzi**, Quarta Turma, DJe de 7/3/2018).

CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO. PROCEDÊNCIA. OFENSA AO ART. 186 DO CC/02. TRIBUNAL LOCAL QUE RECONHECEU O DEVER DE INDENIZAR COM BASE NOS FATOS DA CAUSA. REFORMA DO ENTENDIMENTO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO NCPC E HONORÁRIOS RECURSAIS DO ART. 85, § 11º, DO NCPC.

1. *Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante s termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. *No caso concreto, a Corte bandeirante reconheceu não ser aplicável a Súmula nº 385 do STJ quando há apontamentos anteriores cuja regularidade está sendo discutida judicialmente. Inexistindo comprovação da regularidade de inscrições anteriores, é cabível o pagamento de indenização de dano moral por inscrição indevida em órgão de proteção ao crédito. Reformar tal entendimento encontra o óbice contido no enunciado sumular nº 7 desta Corte.*

(AgInt no REsp 1.606.773/SP, Relator **Ministro Moura Ribeiro**, Terceira Turma, DJe de 10/3/2017).

RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. ANOTAÇÃO ANTERIOR. FALTA DE PROVA DE SUA IRREGULARIDADE. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. *"Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento" (Súmula 385/STJ).*

2. *A conclusão a que chegou o Tribunal a quo acerca da existência de inscrição anterior e da falta de comprovação de sua irregularidade decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Rever os fundamentos do acórdão recorrido importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ). Precedente.*

3. *Recurso especial a que se nega provimento.*

Superior Tribunal de Justiça

(AgInt no REsp 1372634, Rel. **Ministro Luis Felipe Salomão**, Quarta Turma, DJe de 23/8/2016).

Com essas considerações, tem-se que o recurso não merece prosperar.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.713.376 - SP (2017/0310633-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno no recurso especial interposto por BANCO ITAUCARD S/A.

Consta dos autos que o recorrido ajuizou ação de indenização por danos morais, alegando ter seus dados apontados indevidamente pela recorrente em cadastros restritivos de crédito.

Em Primeiro Grau, os pedidos foram julgados improcedentes. De acordo com a sentença, "reforça a tese de inadimplência do autor o fato de existirem inúmeras outras inscrições em seu nome, inclusive anteriores à realizada pela requerida" (e-STJ fl. 124).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu provimento à apelação do recorrido, conforme os termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 155):

Apelação. Ação de indenização por dano moral, movida em virtude de negativação indevida, sob alegação de que desconhece a origem do débito apontado. Sentença de improcedência.

Aplicação do teor da Súmula 479, do Superior Tribunal de Justiça. Falta de provas de contratação válida e da regularidade da dívida. Negativação considerada indevida.

Inaplicabilidade da Súmula 385 do STJ. Demais negativações são alvo de discussão judicial, não refletindo a realidade dos fatos.

Danos morais caracterizados. Dever de indenizar que se impõe. O montante da indenização deve ser fixado em respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Fixação em R\$10.000,00 (dez mil reais).

Inversão dos ônus da sucumbência.

Recurso provido.

O banco recorrente alega violação do art. 186 do Código Civil, alegando a ausência de ato ilícito e do correspondente dever de indenizar. Argumenta que a Súmula 385 desta Corte incide sobre o caso, dada a existência de anotações anteriores em cadastros de proteção ao crédito, o que não pode ser desconsiderado pelo fato de haver discussão judicial quanto a elas.

Superior Tribunal de Justiça

O Ministro RAUL ARAÚJO negou provimento ao recurso especial. Entendeu Sua Excelência aplicável à espécie a Súmula 7/STJ. Acentuou que o Tribunal de origem, em conclusão que não poderia ser afastada sem o reexame de provas, entendeu não ter sido comprovada a regularidade das inscrições anteriores, as quais ainda estão sendo questionadas em Juízo.

Examinados os autos e ponderadas as razões do eminente Relator, peço
vênia para dele divergir.

Segundo exposto, é incontroversa nos autos a existência de anotações anteriores. Esse o principal fundamento da sentença para rejeitar o pedido de indenização, ressaltada ainda a incidência da Súmula 385/STJ.

O acórdão recorrido também faz alusão ao fato. A diferença está em que o Tribunal de origem entendeu que, dada a discussão judicial quanto às demais negativas, não teria aplicação ao caso o entendimento consolidado na Súmula 385/STJ. Confira-se o pertinente trecho do acórdão recorrido (e-STJ fl. 157):

No presente caso, não há aplicação da Súmula 385 do STJ, vez que as demais negativas são alvo de discussão judicial, não refletindo a realidade dos fatos.

O Tribunal de origem entendeu, também, ser o caso de inversão do ônus da prova. Desse modo, ao recorrente caberia exhibir documentos que comprovassem a regularidade da contratação, ou seja, os contratos que deram origem à dívida do cartão de crédito.

Conforme indagação que fiz no Recurso Especial nº 1.747.091/SP, diante
da existência de uma inscrição indevida, há direito à indenização por dano moral se houver outras inscrições contemporâneas, cada uma delas impugnada por ação própria, ações essas ainda não julgadas, ou julgadas improcedentes?

Entendo, *data maxima venia*, que não basta haja a notícia do ajuizamento
de uma ação. Nesse sentido o acórdão proferido naquele julgamento, cuja ementa transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. APONTAMENTOS DIVERSOS. QUESTIONAMENTO EM VÁRIAS AÇÕES. SÚMULAS N. 380 E 385/STJ.

Superior Tribunal de Justiça

1. A ilegitimidade de determinada inscrição em cadastro de inadimplente não enseja a condenação em indenização por dano moral, se remanescem outras, ainda que pendentes de apreciação judicial.
2. Para que se afaste a incidência da Súmula 385/STJ, autorizando a indenização por danos morais em razão de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, não basta o ajuizamento de ação para cada uma das inscrições; é necessário que haja verossimilhança nas alegações e, se existente dívida, o depósito ao menos do valor de sua parte incontroversa (REsp. 1.062.336-RS e Súmula 380/STJ).
3. Recurso especial provido.

A inscrição subsiste enquanto não for excluída pelo credor ou declarada indevida por decisão judicial, antecipatória de tutela ou sentença de mérito.

Nesse sentido, também, a decisão do Ministro Luis Felipe Salomão no AREsp n. 369.833:

"Em que pese ter o recorrente demonstrado, na petição de recurso especial, que algumas inscrições eram realmente irregulares - portanto, ilegítimas - , nota-se que sobejam ainda duas inscrições que estão sendo discutidas judicialmente, pelo que não há como afastar a incidência do enunciado em tela (Súm. 385/STJ). Com efeito, não se pode concluir que tais anotações também são ilegítimas e que, portanto, teria o Tribunal estadual aplicado equivocadamente referido verbete."

Observo que, no caso, é incontroverso ajuizamento dessas outras ações. Penso que, em regra, deve ser aplicado o mesmo princípio que inspirou a edição da Súmula n. 380, segundo a qual "A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor".

No REsp. 1.061.530-RS, precedente da Súmula 380, julgado como representativo de controvérsia, foram traçadas, dentre outras, as seguintes orientações:

"ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA

(...) b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual."

Superior Tribunal de Justiça

"ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES

a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; (...) "

Não havendo relevante razão de direito como fundamento da ação e nem

o depósito da parte incontroversa da dívida, não há verossimilhança para afastar a caracterização da mora do autor e pelo mesmo motivo, a meu ver, não há verossimilhança para afastar a incidência da Súmula n. 385.

Em síntese, tenho que, havendo outras inscrições, não cabe a condenação por dano moral, não sendo suficiente, para afastar a Súmula, a mera existência de ação ajuizada. Será necessário, nessas ações ajuizadas, que haja relevante razão de direito, e depósito da parte incontroversa da dívida, a fim de que pudesse ser proferida decisão determinando o cancelamento, ou, ao menos, a suspensão da inscrição, o que ensejaria, também, a condenação por dano moral, afastada a Súmula 385.

O recorrido não procurou fazer prova quanto a nenhuma dessas situações. Não juntou sequer a petição inicial dessas ações que impugnam as outras inscrições. Não se sabe o que nelas é alegado. Limitou-se a juntar andamentos processuais dando conta da propositura das outras ações, cuja relevância não se pode aferir sequer em juízo perfunctório.

A prevalecer o entendimento do acórdão recorrido, a Súmula 385 resta completamente esvaziada, pois bastará o ajuizamento de ações contra cada uma das inscrições, sem que tenha o autor de sequer esclarecer qual o motivo da alegada ilegitimidade das inscrições anteriores alvo das ações pedentes.

Por outro lado, sequer se pode imputar ao credor que procedeu a inscrição tida por indevida nos presentes autos a obrigação de demonstrar que as demais inscrições, promovidas por outros possíveis credores, em negócios jurídicos a ele estranhos, seriam hígidas.

Ressalte-se, além disso, que o mérito do presente recurso especial não é

Superior Tribunal de Justiça

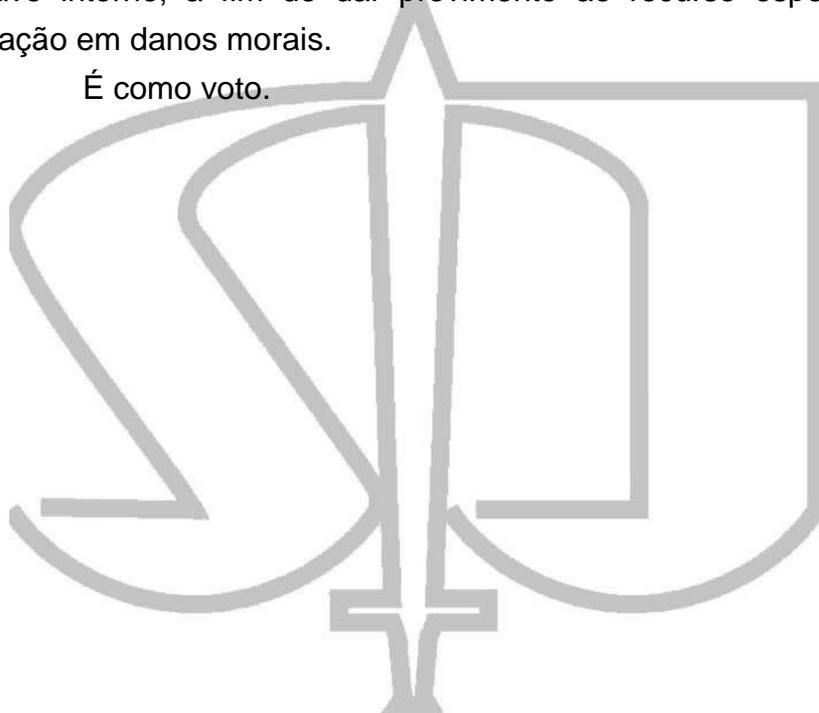
a existência ou inexistência da dívida que ensejou o apontamento restritivo ora em discussão, o que encontraria óbice na Súmula 7. Apenas a questão do cabimento do dano moral é objeto do recurso especial.

Entendo não ser cabível a indenização por danos morais porque há outras

inscrições anteriores ainda subsistentes, mesmo que impugnadas nas ações - de teor desconhecido - cujo andamento processual foi juntado a esses autos.

Portanto, peço a máxima vênia ao eminente Relator, para dar provimento ao agravo interno, a fim de dar provimento ao recurso especial para afastar a condenação em danos morais.

É como voto.



Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0310633-0

AgInt no
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.713.376 / SP

Número Origem: 10127724720158260003

PAUTA: 10/09/2019

JULGADO: 10/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **RENATO BRILL DE GOES**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADOS : FERNANDO GAIAO TORREAO DE CARVALHO - DF020800

ANSELMO MOREIRA GONZALEZ - SP248433

LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306

WAGNER DE AQUINO DA SILVA - SP265531

FREDERICO AUGUSTO LIMA DE SIQUEIRA E OUTRO(S) - DF031511

MATHEUS REZENDE DE SAMPAIO - RJ197809

RECORRIDO : (...)

ADVOGADO : CLAUDIA CRISTIANE FERREIRA - SP165969

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral -
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADOS : FERNANDO GAIAO TORREAO DE CARVALHO - DF020800

ANSELMO MOREIRA GONZALEZ - SP248433

LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306

WAGNER DE AQUINO DA SILVA - SP265531

FREDERICO AUGUSTO LIMA DE SIQUEIRA E OUTRO(S) - DF031511

MATHEUS REZENDE DE SAMPAIO - RJ197809

AGRAVADO : (...)

ADVOGADO : CLAUDIA CRISTIANE FERREIRA - SP165969

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Superior Tribunal de Justiça

Após o voto do relator negando provimento ao agravo interno, e o voto divergente da Ministra Maria Isabel Gallotti, dando provimento ao agravo interno, PEDIU VISTA o Ministro Antonio Carlos Ferreira. Aguarda o Ministro Marco Buzzi (Presidente). Ausente, justificadamente, o Ministro Luis Felipe Salomão.



Superior Tribunal de Justiça

Página 17 de 11

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.713.376 - SP (2017/0310633-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : FERNANDO GAIÃO TORREAO DE CARVALHO - DF020800
ANSELMO MOREIRA GONZALEZ - SP248433
LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306
WAGNER DE AQUINO DA SILVA - SP265531
FREDERICO AUGUSTO LIMA DE SIQUEIRA E OUTRO(S) -
DF031511
MATHEUS REZENDE DE SAMPAIO - RJ197809
AGRAVADO : (...)
ADVOGADO : CLAUDIA CRISTIANE FERREIRA - SP165969

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: Trata-se de agravo interno interposto contra decisão do em. Relator, Ministro RAUL ARAÚJO, que entendeu pela incidência do óbice previsto na Súm. 7/STJ, motivo pelo qual negou provimento ao agravo nos próprios autos (e-STJ, fls. 338/343).

Em suas razões (e-STJ, fls. 347/351), a agravante defende a incidência, na espécie, da ressalva contida no enunciado n. 385 da Súmula do STJ, haja vista o reconhecimento da preexistência de outras anotações com o nome do agravado em bancos de dados de inadimplentes.

Argumenta que, ainda, que *"um apontamento feito pelo órgão restritivo não pode ser considerada irregular, só porque o julgador constatou que o recorrido propôs ação judicial contra as inscrições (fato incontroverso). O correto seria ele ter observado se nas respectivas ações judiciais já teria havido decisão judicial afirmando que as restrições eram indevidas"* (e-STJ, fl. 349).

Nessa perspectiva, ressalta que *"não é a propositura da ação que tira a validade da restrição junto ao órgão restritivo, mas sim a decisão judicial proferida no processo"* (e-STJ, fl. 350). Cita precedente desta Quarta Turma (REsp n. 1.747.091/SP).

Por fim, aduz que a mera leitura das peças processuais não qualifica o reexame de elementos fático-probatórios dos autos, o que afastaria a aplicação da Súmula n. 7/STJ.

Na sessão de 10/9 p.p., o em. Relator votou pelo desprovimento do recurso. A em. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI ofereceu voto divergente, dando provimento ao agravo interno e ao recurso especial, para afastar a condenação no pagamento de indenização por danos morais.

Pedi vista dos autos para aprofundar o exame das circunstâncias da causa.

Superior Tribunal de Justiça

Passo ao voto.



Superior Tribunal de Justiça

Rogando vênia à divergência, acompanho o voto do em. Ministro Relator.

Dispõe a nota n. 385 da Súmula de Jurisprudência do STJ:

Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.

A orientação consolidada no enunciado acima transcrito representa exceção ao entendimento consagrado na torrencial jurisprudência desta Casa, que milita no sentido de que a indevida inscrição do consumidor em bancos de dados restritivos de crédito implica prejuízo imaterial *in re ipsa*, ensejando o correspondente dever de indenizar, à luz do preceito gravado no art. 5º, V, da CF/1988.

Tratando-se, pois, de hipótese excepcional, sua aplicação há de ser estrita, restringindo-se às situações nas quais se mostra evidenciada a legitimidade da inscrição preexistente, circunstância cujo ônus probatório recai sobre o réu da demanda indenizatória, a teor do que dispõe o art. 373, II, do CPC/2015.

Realmente, se é certo que o mero fato de o consumidor haver proposto demanda judicial contra o credor não se mostra suficiente para afastar a regularidade da dívida – e a correlata inclusão em banco de dados de inadimplentes –, tampouco a existência da prévia inscrição é o atestado de que o débito é legítimo. Com a devida vênia, não compartilho do entendimento de que a anotação em banco de dados de inadimplentes goza de presunção *juris tantum* de veracidade.

Trata-se, portanto, de avaliação circunstancial, realizada exclusivamente pelas instâncias ordinárias a partir dos fatos, alegações e provas coligidas aos autos, cujo reexame é inviável em sede de recurso especial à luz do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Deveras, para o acolhimento das teses deduzidas no recurso especial seria imprescindível que o STJ afirmasse a legitimidade das inscrições pretéritas, para tanto avaliando as teses deduzidas nas demandas judiciais propostas pelo agravado – e sobre elas fazendo juízo de valor –, revolvendo o acervo probatório dos autos.

Nesse sentido, o próprio agravante afirma que "o Tribunal local não observou os requisitos mínimos exigidos em repetitivo antes de exercer o juízo de presunção, nem tampouco tomou o cuidado de checar se em todos os autos houve concessão de liminar, ou julgamento de mérito favorável às pretensões do autor" (e-STJ, fl. 183), implicitamente reconhecendo que o dever de realizar essa avaliação é das instâncias ordinárias.

Embora tenha oposto embargos de declaração para provocar a manifestação da Corte local sobre o assunto (e-STJ, fls. 163/166), no recurso especial descurou-se de apontar eventual violação do art. 1.022 do CPC/2015 para que este Tribunal Superior pudesse avaliar a necessidade de anular o acórdão dos aclaratórios e determinar o aprofundamento do exame da questão.

Superior Tribunal de Justiça

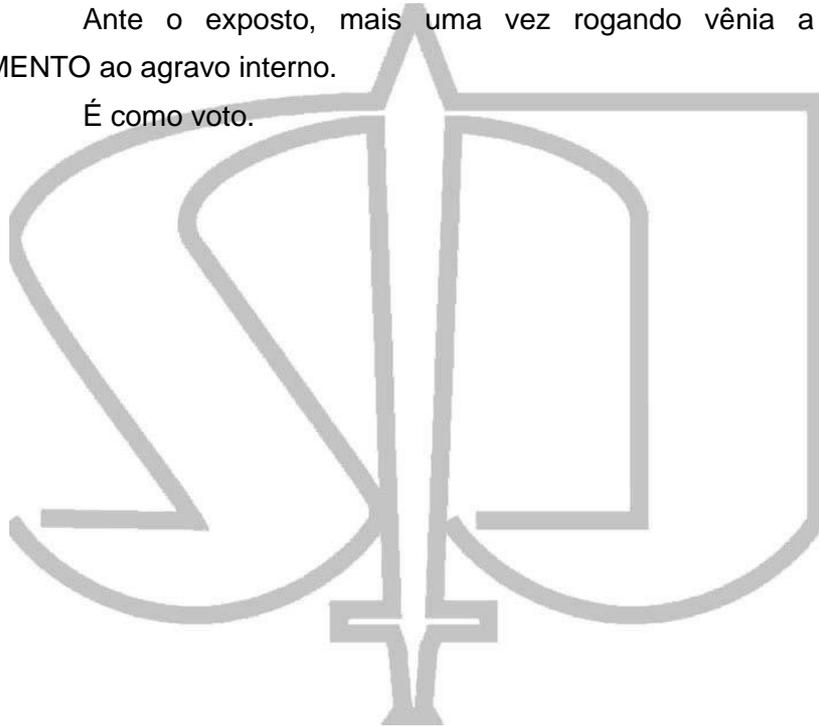
De qualquer forma, no caso concreto, embora não tenha explicitado longa fundamentação sobre as inscrições preexistentes, vê-se que o TJSP examinou a documentação correspondente às demandas propostas pelo autor-agravado, afirmando que as inscrições não refletem a realidade dos fatos (e-STJ, fl. 157):

No presente caso, não há aplicação da Súmula 385 do STJ, vez que as demais negativas são alvo de discussão judicial (fls. 21/26), **não refletindo a realidade dos fatos.**

A modificação desse entendimento, como antes asseverado e bem concluiu o em. Ministro Relator, exige reexame de provas.

Ante o exposto, mais uma vez rogando vênias a divergência, NEGÓCIO INTERNO
PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0310633-0

AgInt no
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.713.376 / SP

Número Origem: 10127724720158260003

PAUTA: 10/09/2019

JULGADO: 19/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PAULO EDUARDO BUENO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : FERNANDO GAIAO TORREAO DE CARVALHO - DF020800
ANSELMO MOREIRA GONZALEZ - SP248433
LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306
WAGNER DE AQUINO DA SILVA - SP265531
FREDERICO AUGUSTO LIMA DE SIQUEIRA E OUTRO(S) - DF031511
MATHEUS REZENDE DE SAMPAIO - RJ197809

RECORRIDO : (...)
ADVOGADO : CLAUDIA CRISTIANE FERREIRA - SP165969
ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral -
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : FERNANDO GAIAO TORREAO DE CARVALHO - DF020800
ANSELMO MOREIRA GONZALEZ - SP248433
LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306
WAGNER DE AQUINO DA SILVA - SP265531
FREDERICO AUGUSTO LIMA DE SIQUEIRA E OUTRO(S) - DF031511
MATHEUS REZENDE DE SAMPAIO - RJ197809

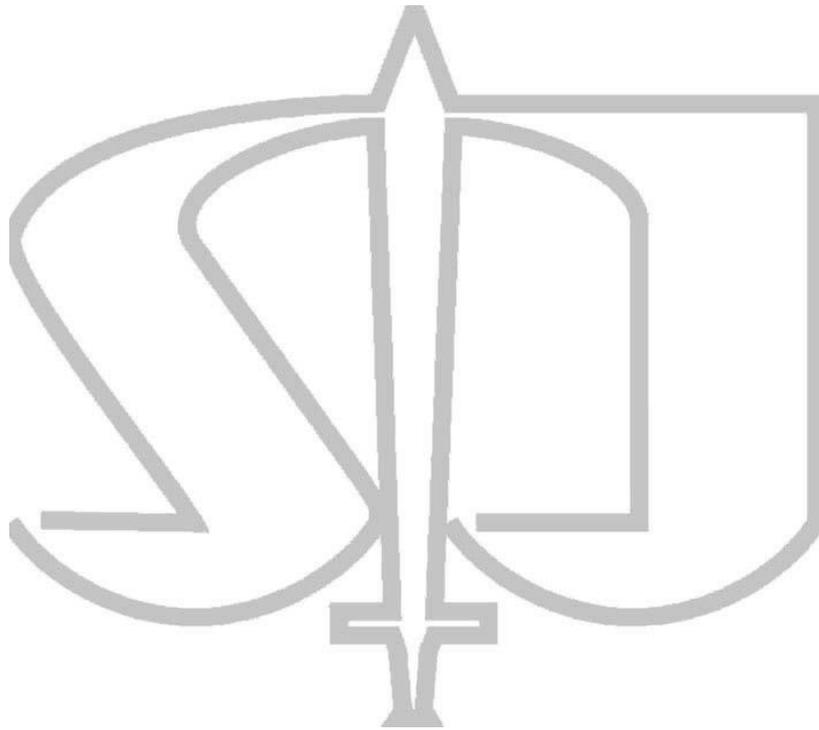
AGRAVADO : (...)
ADVOGADO : CLAUDIA CRISTIANE FERREIRA - SP165969

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Superior Tribunal de Justiça

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Ministro Antonio Carlos Ferreira negando provimento ao agravo interno, acompanhando o relator, e o voto do Ministro Luis Felipe Salomão acompanhando a divergência, PEDIU VISTA o Ministro Marco Buzzi (Presidente).



Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0310633-0

AgInt no
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.713.376 / SP

Número Origem: 10127724720158260003

PAUTA: 10/09/2019

JULGADO: 21/11/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADOS : FERNANDO GAIAO TORREAO DE CARVALHO - DF020800

ANSELMO MOREIRA GONZALEZ - SP248433

LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306

WAGNER DE AQUINO DA SILVA - SP265531

FREDERICO AUGUSTO LIMA DE SIQUEIRA E OUTRO(S) - DF031511

MATHEUS REZENDE DE SAMPAIO - RJ197809

RECORRIDO : (...)

ADVOGADO : CLAUDIA CRISTIANE FERREIRA - SP165969

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral
- Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADOS : FERNANDO GAIAO TORREAO DE CARVALHO - DF020800

ANSELMO MOREIRA GONZALEZ - SP248433

LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306

WAGNER DE AQUINO DA SILVA - SP265531

FREDERICO AUGUSTO LIMA DE SIQUEIRA E OUTRO(S) - DF031511

MATHEUS REZENDE DE SAMPAIO - RJ197809

AGRAVADO : (...)

ADVOGADO : CLAUDIA CRISTIANE FERREIRA - SP165969

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu requerimento de prorrogação de prazo de pedido de vista, nos termos da solicitação do Sr. Ministro Marco Buzzi (Presidente).



Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.713.376 - SP (2017/0310633-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : FERNANDO GAIAO TORREAO DE CARVALHO - DF020800
ANSELMO MOREIRA GONZALEZ - SP248433
LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306
WAGNER DE AQUINO DA SILVA - SP265531
FREDERICO AUGUSTO LIMA DE SIQUEIRA E OUTRO(S) -
DF031511
MATHEUS REZENDE DE SAMPAIO - RJ197809
AGRAVADO : (...)
ADVOGADO : CLAUDIA CRISTIANE FERREIRA - SP165969

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI:

Cuida-se de agravo interno interposto por ITAU UNIBANCO S.A, em face da

decisão monocrática de fls. 338-343, da lavra do e. Ministro Raul Araújo, que negou provimento ao recurso especial.

Na origem, trata-se de ação ajuizada por (...), buscando a declaração de inexistência de dívida, bem como a condenação da ora insurgente ao pagamento de indenização por danos morais, em razão da inscrição indevida em serviços de proteção de crédito.

A demanda foi julgada improcedente em primeira instância, sentença esta reformada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que julgou procedentes os pedidos iniciais, para declarar inexistente o débito e fixar em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a indenização por danos morais.

A instituição financeira interpôs recurso especial, que restou admitido na origem.

Em julgamento monocrático (fls. 338-343), o e. Ministro Relator negou provimento ao apelo nobre, por óbice da Súmula 7/STJ.

Nas razões do presente agravo interno (fls. 346-355), a insurgente pugna pela incidência da Súmula 385/STJ, para afastar a indenização por danos morais, em razão da preexistência de outras inscrições/restrições de crédito.

Impugnação às fls. 358-362 e-STJ.

O e. Relator, no voto que apresenta, nega provimento ao agravo interno, por

Superior Tribunal de Justiça

entender que o acolhimento da pretensão recursal exigiria incursão no acervo fático probatório.

Divergiu a e. Ministra Maria Isabel Gallotti, que dá provimento ao reclamo, para afastar os danos morais. Considera ser aplicável a Súmula 385/STJ, em razão da existência de inscrições pretéritas, que não pode ser superada apenas pelo fato de haver impugnação judicial dessas anotações. Entende que a inscrição subsiste enquanto não for excluída pelo credor ou declarada indevida por decisão judicial. Afirma, ainda, que somente poderá haver condenação ao pagamento de indenização por danos morais quando o demandante demonstrar, também em relação às inscrições preexistentes, relevantes razões jurídicas e depósito da parte incontroversa da dívida - o que o recorrido não teria procurado fazer.

Em 10 de setembro de 2019, pediu vista dos autos o e. Ministro Antonio Carlos Ferreira, que apresenta voto no sentido de negar provimento ao agravo interno, acompanhando o e. Relator. Entende que a Súmula 385/STJ deve ser aplicada restritivamente, bem como que o ônus de comprovar a legitimidade da inscrição preexistente recai sobre a parte demandada na ação indenizatória

Conclui, nesse sentido, que o acolhimento da pretensão recursal demandaria a análise da legitimidade das inscrições pretéritas, providência que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

O e. Ministro Luis Felipe Salomão acompanhou a divergência inaugurada pela Min. Maria Isabel Gallotti.

Ante os debates travados na sessão de julgamento pedi vista dos autos para
melhor análise da controvérsia.

É o relatório.

Voto

Acompanho a divergência, com a ressalva de que o faço por fundamento diverso, tendo em vista o superveniente trânsito em julgado de decisão reconhecendo a legitimidade de uma das inscrições preexistentes.

1. De início, necessário consignar que a Corte de origem declarou a

Superior Tribunal de Justiça

inexistência do débito e, em consequência, considerou indevida a inscrição objeto dos autos. Precluiu o *decisum*, nesse ponto, uma vez que o apelo nobre interposto discute, tão somente, a existência de dano moral indenizável.

2. Esta Corte Superior firmou entendimento, consolidado no enunciado 385

da Súmula, no sentido de que: "*da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento*".

A Terceira Turma, em recente julgamento, reafirmou a jurisprudência desta Casa, nos seguintes termos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CONJUGADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. ART. 1.025 DO CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA. ANOTAÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. SÚMULA Nº 385/STJ. DANOS MORAIS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INSCRIÇÕES ANTERIORES. REGULARIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

[...]

5. Nos termos da Súmula nº 385/STJ, da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.

6. Para que o Superior Tribunal de Justiça autorize a indenização por danos morais, afastando a incidência da Súmula nº 385/STJ, não basta o ajuizamento de ação para cada uma das inscrições, sendo necessário que haja verossimilhança nas alegações e, se existente dívida, o depósito ao menos do valor de sua parte incontroversa.

Precedentes.

7. Na hipótese, rever a conclusão do tribunal de origem acerca da regularidade das anotações anteriores do nome do recorrente nos cadastros de inadimplentes exigiria a incursão nos elementos fático-probatórios dos autos, de forma que o acolhimento da pretensão indenizatória esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ.

8. A incidência da Súmula nº 7/STJ prejudica também o conhecimento do recurso quanto à divergência jurisprudencial alegada.

9. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1345520/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/11/2019, DJe 21/11/2019)

O ponto controvertido nestes autos cinge-se à análise da legitimidade das inscrições pretéritas, à incidência da Súmula 385/STJ quando impugnadas judicialmente as inscrições pretéritas, notadamente em relação à necessidade de

Superior Tribunal de Justiça

análise da verossimilhança das alegações formuladas nas demandas anteriores e a quem compete o dever de demonstrá-la.

Na mesma linha da decisão singular ora impugnada, bem como dos votos proferidos pelo e. Ministros Raul Araújo e Antonio Carlos, considero que a análise acerca da legitimidade das inscrições pretéritas demandaria a revisão do conjunto fático probatório, inviável nesta instância especial.

Também em relação ao ônus probatório, posiciono-me na linha do voto-vista, proferido pelo Ministro Antonio Carlos, por considerar que, tendo o demandante demonstrado a irregularidade da dívida/inscrição, compete à instituição financeira demonstrar a existência de anotação preexistente e legítima, por se tratar de "*fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor*" (artigo 373, inc. II, do CPC/15).

E, mesmo que esta Corte Superior, na atual fase (ou seja, após o julgamento do feito em primeira e segunda instância), atribua ao requerente o dever de demonstrar a verossimilhança das alegações formuladas em todas as demandas judiciais anteriores, entendo que tal providência alterara a distribuição do ônus probatório na qual se pautou a análise do feito até então, o que tornaria necessária a reabertura da instrução, oportunizando à parte a comprovação daquilo que somente agora lhe estaria sendo imposto.

Ressalta-se, entretanto, que o debate (acerca do ônus da prova), ainda que necessário, não foi expressamente trazido no presente recurso especial, de modo que deverá ser feito por esta col. Turma, de forma aprofundada, em oportunidade mais adequada.

No caso, todavia, verifica-se questão até então não levantada no julgamento, pois sobreveio o trânsito em julgado de decisão proferida em autos diversos, reconhecendo a legitimidade da uma das restrições preexistentes.

Dentre as inscrições pretéritas referidas pela Corte de origem no presente feito (fls. 157 e 21-26 e-STJ), havia a anotação impugnada nos autos da ação n. 1012773-32.2015.8.26.0003.

O referido feito foi objeto de agravo em recurso especial, autuado perante esta Corte como ARES n. 1.025.900/SP, distribuído ao e. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino - que, por decisão monocrática, proferida em 8 de junho de 2017, negou provimento ao reclamo, mantendo o acórdão proferido pela Corte estadual que, por

Superior Tribunal de Justiça

sua vez, considerou legítima a anotação restritiva objeto daquela demanda. A deliberação transitou em julgado em 1º de julho de 2017.

Assim, das restrições de crédito anteriores à inscrição impugnada neste feito, e ainda em aberto à época, ao menos uma foi considerada legítima pelo Poder Judiciário, havendo coisa julgada nesse sentido.

Não se desconhece a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de afastar a possibilidade de conhecimento de fatos supervenientes na instância especial. Todavia, trata-se de **coisa julgada**, que não pode ser desconsiderada, sob pena, inclusive, de autorizar o manejo de eventual ação rescisória.

Em semelhante sentido:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. EXECUÇÃO. ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE NULIDADE DA CITAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA EM AÇÃO DECLARATÓRIA COM O MESMO OBJETIVO. FATO SUPERVENIENTE. ART. 462 DO CPC. CONSIDERAÇÃO. RESPEITO À COISA JULGADA.

1. O julgamento deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional.

2. O fato superveniente (art. 462 do CPC) deve ser tomado em consideração no momento do julgamento a fim de evitar decisões contraditórias e prestigiar os princípios da economia processual e da segurança jurídica.

3. No caso dos autos, o fato superveniente - consubstanciado na coisa julgada produzida em lide (ação declaratória) que tramitava paralelamente ao processo de execução que deu origem aos presentes autos - é tema relevante e deve guiar a solução do presente recurso especial sob pena ofensa à coisa julgada.

4. Recurso especial provido para restabelecer a decisão de primeira instância.

(REsp 911.932/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 25/03/2013)

Inafastável, portanto, a Súmula 385/STJ, que enuncia: "*Da anotação irregular*

em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

Consequentemente, deve ser provido o agravo interno, para conhecer do agravo (artigo 1.042 do CPC/15) e prover o recurso especial, a fim de reformar parcialmente o acórdão proferido pela Corte local, **afastando a indenização por danos morais**.

3. Do exposto, com a devida vênia do e. Relator, acompanho a divergência,

Superior Tribunal de Justiça

ainda que por fundamento diverso, para prover o agravo interno.

É como voto.



Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0310633-0

AgInt no
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.713.376 / SP

Número Origem: 10127724720158260003

PAUTA: 17/12/2019

JULGADO: 17/12/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Relatora para Acórdão Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PAULO EDUARDO BUENO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADOS : FERNANDO GAIAO TORREAO DE CARVALHO - DF020800

ANSELMO MOREIRA GONZALEZ - SP248433

LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306

WAGNER DE AQUINO DA SILVA - SP265531

FREDERICO AUGUSTO LIMA DE SIQUEIRA E OUTRO(S) - DF031511

MATHEUS REZENDE DE SAMPAIO - RJ197809

RECORRIDO : (...)

ADVOGADO : CLAUDIA CRISTIANE FERREIRA - SP165969

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral
- Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADOS : FERNANDO GAIAO TORREAO DE CARVALHO - DF020800

ANSELMO MOREIRA GONZALEZ - SP248433

LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306

WAGNER DE AQUINO DA SILVA - SP265531

FREDERICO AUGUSTO LIMA DE SIQUEIRA E OUTRO(S) - DF031511

MATHEUS REZENDE DE SAMPAIO - RJ197809

AGRAVADO : (...)

ADVOGADO : CLAUDIA CRISTIANE FERREIRA - SP165969

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO

Página 30 de 11

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Ministro Marco Buzzi (Presidente) acompanhando a divergência, a Quarta Turma, por maioria, deu provimento ao agravo interno, para dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto divergente da Ministra Maria Isabel Gallotti, que lavrará o acórdão. Vencidos o relator e o Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Votaram com a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti o Sr. Ministro Marco Buzzi (Presidente) e o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.



Superior Tribunal de Justiça

Página 31 de 11

